

Processo C-484/08

Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid

contra

Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc)

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Tribunal Supremo)

«Directiva 93/13/CEE — Contratos celebrados com os consumidores — Cláusulas que definem o objecto principal do contrato — Controlo jurisdicional do seu carácter abusivo — Exclusão — Disposições nacionais mais rigorosas para garantir um nível de protecção mais elevado ao consumidor»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 29 de Outubro de 2009 I - 4788

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 3 de Junho de 2010 . . . I - 4824

Sumário do acórdão

1. *Aproximação das legislações — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Directiva 93/13*
(*Directiva 93/13 do Conselho, artigos 4.º, n.º 2, e 8.º*)

2. *Aproximação das legislações — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Directiva 93/13*
(*Directiva 93/13 do Conselho, artigos 4.º, n.º 2, e 8.º*)
3. *Aproximação das legislações — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Directiva 93/13*
(*Artigos 2.º CE, 3.º, n.º 1, alínea g), CE e 4.º, n.º 1, CE; Directiva 93/13 do Conselho, artigos 4.º, n.º 2, e 8.º*)

1. Os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da Directiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, definem, no seu conjunto, os critérios gerais que permitem apreciar a natureza abusiva das cláusulas contratuais sujeitas às disposições da directiva. Nesta mesma perspectiva, o artigo 4.º, n.º 2, da directiva visa apenas, por seu turno, estabelecer as modalidades e o alcance do controlo substantivo das cláusulas contratuais que não foram objecto de negociação individual e que definem as prestações essenciais dos contratos celebrados entre um profissional e um consumidor. Daqui decorre que as cláusulas visadas no referido artigo 4.º, n.º 2, se inserem no domínio regido pela directiva e que, por isso, o seu artigo 8.º é igualmente aplicável ao referido artigo 4.º, n.º 2.

(cf. n.ºs 33-35)

contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que autoriza um controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas contratuais relativas à definição do objecto principal do contrato ou à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os serviços ou os bens a fornecer como contrapartida, por outro, ainda que estas cláusulas estejam redigidas de maneira clara e compreensível.

Com efeito, ao autorizar a possibilidade de um controlo jurisdicional completo do carácter abusivo das cláusulas, como as visadas no artigo 4.º, n.º 2, da directiva, previstas num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, uma legislação nacional permite garantir a este último, em conformidade com o artigo 8.º da directiva, um nível de protecção efectiva mais elevado do que o estabelecido nesta.

2. Os artigos 4.º, n.º 2, e 8.º da Directiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos

(cf. n.ºs 42-44, disp. 1)

3. Os artigos 2.º CE, 3.º, n.º 1, alínea g), CE e 4.º, n.º 1, CE não se opõem a uma interpretação dos artigos 4.º, n.º 2, e 8.º da Directiva 93/13, segundo a qual os Estados-Membros podem adoptar uma legislação nacional que autoriza um controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas contratuais relativas à definição do objecto principal do contrato ou à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os serviços ou os bens a fornecer como contrapartida, por outro, ainda que estas cláusulas estejam redigidas de maneira clara e compreensível.

Quanto aos artigos 2.º CE e 4.º, n.º 1, CE, basta notar que estas disposições enunciam objectivos e princípios gerais que são aplicados necessariamente em conjugação com os capítulos respectivos do

Tratado destinados a implementar esses mesmos princípios e objectivos. Assim, não devem, por si só, ter o efeito de onerar os Estados-Membros com obrigações jurídicas claras e incondicionais.

Do mesmo modo, o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), CE não deve criar, por si só, obrigações jurídicas para os Estados-Membros. Com efeito, esta disposição limita-se a indicar um objectivo que, contudo, deve ser precisado noutras disposições do Tratado, designadamente nas relativas às regras de concorrência.

(cf. n.ºs 46-47, 49, disp. 2)